



PARECER JURÍDICO № 218-B/2021

Assunto: Aditivo de Prorrogação de Prazo de Contrato de Locação de

Imóvel

Contrato n. 20210136 – Dispensa de Licitação nº 7/2021-008 SMAS

Contratada: MARIA PEREIRA DA SILVA

Objeto: Contratação de pessoa física com objetivo de locação de imóvel para sediar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO:

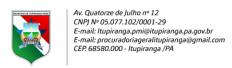
Trata-se de requerimento formulado pela Secretária Municipal de Assistência Social, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato n. 20210136, firmado com a Sra. MARIA PEREIRA DA SILVA, tendo como objeto do contrato a Contratação de pessoa física com objetivo de locação de imóvel para sediar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Foi acostada ao presente pedido a justificativa da Secretária Municipal de Assistência Social, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por ser essencial à continuidade dos serviços daquela secretaria, dando continuidade as necessidades da administração pública e levando em consideração a supremacia do interesse público.

Há de se ressaltar que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não tendo a autoridade superior a obrigação de acatamento.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO:







Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Prefacialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, da Lei 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

O renomado professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semipúblico, a saber:

Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Portanto, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Junior:

Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a Administração não pode contratar sem amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) – norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.)

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo







prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração.

No presente caso, há possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula quinta do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada às fls. 03, parece-me ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

De acordo com o que prescreve o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

In casu, perfeitamente se aplica o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

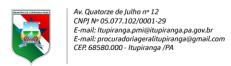
NECESSIDADE DE TRAZER OS DOCUMENTOS FISCAIS

Observo, tratar-se de Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo ao Contrato nº 20210136, contudo, deve ser observado todos os requisitos para a prorrogação do contrato, como por exemplo a manutenção pelo particular das condições de habilitação, dever, aliás, que deve ser cumprido durante toda a execução do contrato, sob pena de inadimplemento, conforme previsão do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666.

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No caso em apreço, <u>a Contratada não anexou as certidões de regularidade fiscal</u>, requisito indispensável para celebração de contrato com o poder público, assim, diante da urgência que o caso exige, oriento para que seja providenciado o aditivo contratual e, posteriormente, seja exigido da contratada tais documentos, sob pena de rescisão contratual.

CONCLUSÃO:







Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 20210136, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada e encontra amparo legal na Lei 8.666 de 1993 e suas posteriores alterações. Ressalte-se, que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

Itupiranga/PA, 21 de dezembro de 2021.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA Procurador Geral Portaria nº 001/2021

EUCLIDES CUNHA RAMALHO
OAB/PA 28.947
Assessor Jurídico

